



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	19
PAUTAS	19
ATAS	19
ACÓRDÃOS	19
SEGUNDA CÂMARA	19
PAUTAS	19
ATAS	20
ACÓRDÃOS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	21
DESPACHOS	21
PORTARIAS	21
ADMINISTRATIVO	24
DESPACHOS.....	24
EDITAIS	24

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

1-PROCESSO TCE - AM nº 1323/2018. Apensos: Processo nº 1794/2018.

2- Natureza: Administrativo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 2

3- Assunto: Solicitação da Servidora Irene Alecrim Gomes, Mat. 165-1A, no Sentido de Que Se Autorize o Pagamento da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial.

4- Interessado: Irene Alecrim Gomes

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 694/2018.

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 884/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- DECISÃO: Nº 284/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir parcialmente o pedido da Sra. Irene Alecrim Gomes, Assistente Técnico "B", Matrícula nº. 165-1A, lotada no Departamento da Segunda Câmara – DESEG, quanto:

9.1.1 - A concessão dos dois períodos de Licença Especial;

9.1.2 - E, sobrestar o Processo no que se refere à Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço;

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Irene Alecrim Gomes, quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 30/02/2007 a 30/02/2012 e de 30/02/2012 a 30/02/2017;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativa aos períodos acima descritos, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011; e art. 2º da Emenda nº 91/2015.

9.4. Determinar à DIRH, após os devidos registros, considerando o sobrestamento da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, o encaminhamento dos autos à DJUR.

10- Ata: 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 18 de Setembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 1794/2018. Apensos: Processo nº 1323/2018.

2- Natureza: Administrativo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 3

3- Assunto: Solicitação da Servidora Sra. Irene Alecrim Gomes Referente a Concessão de 02 (duas) Licenças Especiais dos Períodos de 2007/2012 e 2012/2017 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- Interessado: Irene Alecrim Gomes

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 718-2018-DRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 854/2018-DJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 283/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Arquivar o presente processo por estar contido no Processo nº 1323/2018, que além de conter pedido de Licença Especial, igualmente àquele, abarca também o pedido de Adicional por Tempo de Serviço. Dessa forma, resta caracterizada a continência, devendo ser arquivado por perda de objeto.

10- Ata: 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 18 de Setembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 1332/2018. Apensos: Processo nº 1793/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação da Servidora Adriana Menezes Barbosa Soares, Matrícula Nº 144-9a, no Sentido de Que Se Autorize o Pagamento de Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial.

4- Interessado: Adriana Menezes Barbosa Soares

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 711/2018-DIRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 864/2018-DIJUR. **8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Nº 287/2018- Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº





04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir PARCIALMENTE o pedido da Sra. Adriana Menezes Barbosa Soares, Analista Técnico "B", Matrícula nº. 144-9A, lotada no Departamento da Segunda Câmara – DESEG, no sentido de:

a) CONCEDER E AVERBAR nos assentamentos funcionais da servidora Licenças Especiais, conforme artigo 78, II, da Lei nº. 1762/1986, referentes a 2 (dois) quinquênios, de 2008/2013 e de 2013/2018; e

b) SOBRESTAR o processo no que se refere à Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço;

9.2. Reconhecer o direito da requerente, Adriana Menezes Barbosa Soares, quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011; e o art 2º da Emenda Constitucional nº 91/2015, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, 01/03/2008 a 01/03/2013 e de 01/03/2013 a 01/03/2018;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativa aos períodos acima descritos;

9.4. Remeter os autos à DIJUR, considerando o sobrestamento, após os devidos registros pelo DIRH.

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 18 de Setembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1793/2018.** Apensos: Processo nº 1332/2018.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da Servidora Sra. Adriana Menezes Barbosa Soares Referente a Concessão de 02 (duas) Licenças Especiais dos Períodos de 2003/2008 e 2008/2013 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- **Interessado:** Adriana Menezes Barbosa Soares

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 765/2018-DIRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 865/2018-DIJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Nº 288/2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 5

04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Arquivar os autos do presente processo em virtude do Processo nº 1793/2018 estar contido no Processo 1332/2018, em razão deste, além de conter pedido de Licença Especial, igualmente àquele, abarcar também pedido de Adicional por Tempo de Serviço. Resta caracterizada a Continência, havendo portanto duplicidade.

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 18 de Setembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1324/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da Servidora Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, Mat. 619-0a, no Sentido de Que Se Autorize o Pagamento da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado:** Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação Nº 693/2018-DRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 783/2018-DJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir Parcialmente o pedido da Sra. Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro, Analista Técnico "B", Matrícula nº 619-0A, lotada no Departamento da Segunda Câmara – DESEG, no sentido de: a) Conceder e averbar, nos assentamentos funcionais da servidora, os dois períodos de Licença Especial, 2004/2009 e 2009/2014; e, b) Sobrestar o Processo no que se refere à Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Cinthia Couto de Magalhães Cordeiro quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e com o art. 2º da Emenda nº 91/2015, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/03/2004 a 01/04/2009 e de 01/04/2009 a 01/04/2014;





9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 18 de Setembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1331/2018.**

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da Servidora Aliane Magalhães Benacon, Matrícula N° 269-0a, no Sentido de Que Se Autorize o Pagamento de Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial.

4- **Interessado:** Aliane Magalhães Benacon

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DRH - Informação N° 709/2018-DRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 889/2018-DJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- **DECISÃO:** N° 286//2018-Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir Parcialmente o pedido da Sra. Aliane Magalhães Benacon, Assistente Técnico “B”, Matrícula nº 269-0A, lotada no Departamento da Segunda Câmara – DESEG, no sentido de: a) Conceder e averbar nos assentamentos funcionais da servidora, os dois períodos de Licença Especial, 1996/2007 e 2007/2013; e, b) Sobrestar o Processo no que se refere à Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Aliane Magalhães Benacon quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei nº. 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 e com o art. 2º da Emenda nº 91/2015, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01/05/1996 a 01/04//2007 e de 01/04/2007 a 01/11/2013;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos;

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.





11- Data da Sessão: 18 de Setembro de 2018

1- PROCESSO TCE - AM nº 1347/2018.

Apensos: Processo nº 1795/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Pagamento de Adicional por Tempo de Serviço e Concessão de Licença Especial da Servidora Andréa Menezes Barbosa

4- Interessado: Andréa Menezes Barbosa

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 692/2018-DIRH

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 757/2018-DIJUR.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9- DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir parcialmente o pedido da servidora Sra. Andréa Menezes Barbosa, Assistente Técnico "B", Matrícula nº. 000.270-4A, lotada no Departamento da Segunda Câmara – DESEG, no sentido de:

a) CONCEDER E AVERBAR nos assentamentos funcionais da servidora Licença Especial, conforme artigo 78, II, da Lei nº. 1762/1986, referente a 1 (um) quinquênio de 2010/2017; e b) SOBRESTAR o pedido de Concessão de Adicional por Tempo de Serviço;

9.2. Reconhecer o direito da requerente Andréa Menezes Barbosa quanto à concessão e averbação de Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos com base no artigo 78, inciso II da Lei Estadual nº. 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei nº. 3.486/2010, alterada pela Lei nº. 3.627/2011 c/c a Emenda Constitucional nº 91/2015, referente a 1 (um) quinquênio, qual seja, de 05.05.2010 a 05.04.2017;

9.3. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH que tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativa aos períodos acima descritos;

9.4. Remeter os autos à DIJUR, considerando o sobrestamento, após os devidos registros pelo DIRH.

10- Ata: 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 8

11- **Data da Sessão:** 18 de Setembro de 2018

1- **PROCESSO TCE - AM nº 1795/2018.** Apenso: Processo nº 1347/2018.

2- **Natureza:** Administrativo

3- **Assunto:** Solicitação da Servidora Sra. Andrea Menezes Barbosa Referente a Concessão de 02 (duas) Licenças Especiais dos Períodos de 2008/2013 e 2013/2018 Para Gozo Em Data Oportuna.

4- **Interessado:** Andréa Menezes Barbosa

5- **Advogado:** Não Possui

6- **Unidade Técnica:** DIRH - Informação Nº 722/2018-DIRH

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DJUR - Parecer nº 856/2018-DIJUR.

8- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Arquivar os autos do presente processo em virtude do Processo nº 1795/2018 estar contido no Processo 1347/2018, em razão deste, além de conter pedido de Licença Especial, igualmente àquele, abarcar também pedido de Adicional por Tempo de Serviço. Resta caracterizada a Continência, havendo portanto duplicidade.

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 18 de Setembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE AGOSTO DE 2018





CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 13.681/2017 (Apenso: 10.024/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eunice de Souza Lima, em Face da Decisão nº 468/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10024/2017 **Advogado(s):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 545/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Eunice de Souza Lima**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 468/2017 - TCE - Primeira Câmara, exarada às fls. 53/54 do Processo n.º 10024/2017, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2 - Dar Provisamento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Eunice de Souza Lima**, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão n.º 468/2017 - TCE - Primeira Câmara, exarada às fls. 53/54 do Processo N.º 10024/2017, apenso, no sentido de: **8.2.1 - Julgar legal** a aposentadoria concedida a Sra. Eunice de Souza Lima, a qual ocupava o cargo de Servente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, conforme Decreto N.º 486, de 11 de setembro de 2014 (fls. 44, Processo N.º 10024/2017, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3 - Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do Parecer Ministerial, pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso. Declaração de impedimento:* Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.213/2017 (Apenso: 951/2008, 4.252/2005, 4.759/2008, 4.757/2008, 4.756/2008, 4.760/2008 e 4.054/2008) - Recurso de Reconsideração do Sr. Antonio Roque Longo, em face do Acórdão nº 748/2017-TCE-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo nº 4252/2005. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva-OAB/AM A-691 E OAB/RO 4.380.

ACÓRDÃO Nº 548/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Roque Longo**, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão nº 748/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4252/2005 (apenso), por preencher os requisitos do art.145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2- Negar Provisamento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Roque Longo**, por intermédio de seu advogado, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 748/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4252/2005 (apenso), ficando a cargo do Relator do processo principal, o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





CONSELHEIRO-RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11.237/2017 - Prestação de Contas Anual da Previdência Social do Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, Ordenador de Despesa (COARIPREV), referente ao exercício de 2016 - (U.G.: nº 3419). **Advogado(s):** Alvimar da Costa Monteiro Júnior - OAB/AM nº 8.580, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM nº 7.738, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM nº 7.495.

ACÓRDÃO Nº 547/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Magno da Cunha Nascimento**, Diretor do Instituto de Previdência de Coari - COARIPREV, exercício de 2016, no período compreendido entre 01/01/2016 e 21/11/2016, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2 - Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro**, Diretor do Instituto de Previdência de Coari - COARIPREV, exercício de 2016, no período compreendido entre 22/11/2016 e 31/12/2016, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.3 - Aplicar Multa** ao **Sr. Magno da Cunha Nascimento** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei nº 2423/1996, em razão das impropriedades constantes nos itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.8, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4 - Determinar** Ao Instituto de Previdência de Coari: 10.4.1 - que observe atentamente os documentos que devem compor o Balanço Geral do órgão para remessa a este Tribunal, com especial atenção à Resolução TCE nº 08/2011; 10.4.2 - que se abstenha de antecipar despesas e que verifique se tais valores antecipados foram devidamente apropriados pela efetiva prestação do serviço ou entrega do bem a que se referem; 10.4.3 - que proceda ao correto reconhecimento contábil do Ativo Contingente na ordem de R\$ 4.597.416,00 (valor não corrigido), que segundo apurado pelo próprio órgão, refere-se a movimentações bancárias irregulares praticadas pelo ex-gestor Sr. Adriano Teixeira Salazan, observando o que diz o MCASP sobre reconhecimento de Ativos Contingentes; 10.4.4 - que comprove perante este Tribunal que de fato ingressou com as medidas judiciais cabíveis contra o Sr. Adriano Teixeira Salazan, para ressarcimento dos valores possivelmente desviados na ordem de R\$ 4.597.416,00 (valor não corrigido); 10.4.5 - que de forma detalhada justifique nas suas Notas Explicativas o saldo do grupo de contas "1.1.3. Demais Créditos e Valores à Curto Prazo"; 10.4.6 - que comprove perante este Tribunal o pagamento dos benefícios aos servidores inativos e pensionistas referentes aos meses de novembro/16 (parcial), dezembro/16 (integral) e décimo terceiro/16 (integral); 10.4.7 - que proceda a abertura de conta bancária específica para a Taxa de Administração, nos termos da legislação pertinente; 10.4.8 - que implante sistema de registro e controle patrimonial suficiente e adequado às suas necessidades; 10.4.9 - que implante sistema de registro e controle de almoxarifado suficiente e adequado às suas necessidades; 10.4.10 - que encaminhe ou comprove o encaminhamento dos referidos processos de concessão de benefícios a esta Corte; **10.5 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que defina as atribuições dos cargos comissionados do Instituto de Previdência de Coari, bem como proceda à iniciativa de proposição para criação de cargos relativos à contabilidade no citado órgão previdenciário, a fim de fixá-las em lei, mediante impulso do referido processo no Legislativo. **10.6 - Recomendar** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - Coariprev que, caso entenda oportuno, adote o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens de consumo rotativo, a exemplo de: materiais de





expediente, materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e outros; evitando assim a necessidade de manter bens em estoque; **10.7 - Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que reputar pertinentes: 10.7.1 - em face de possível existência de ilícito penal em transações financeiras na ordem de R\$ 4.597.416,00 realizadas na gestão do ex-Diretor-Presidente Adriano Teixeira Salazan, conforme apontados pelo instituto; 10.7.2 - em face de possível ilícito penal, devido a ausência de repasses e recolhimentos previdenciários no âmbito no RPPS, pelos poderes executivo e legislativo de Coari ao longo de vários exercícios. **10.8- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção de COARI que verifique se as determinações acima foram devidamente cumpridas.

PROCESSO Nº 13.148/2018 (Apenso: 11.613/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Elcinei de Lima Sampaio em face do Acórdão nº 152/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11613/2016. **ACÓRDÃO Nº 549/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, em face da decisão nº. 152/2018-TCE/AM-Tribunal Pleno; **8.2 - Negar Provitimento** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, em face da decisão nº. 152/2018-TCE/AM-Tribunal Pleno; **8.3 - Notificar a Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, para que tome conhecimento da decisão; **8.4 - Determinar** à SEPLENO que dê cumprimento à decisão nº. 152/2018-TCE/AM-Tribunal Pleno. **Declaração de impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 11.469/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Elielson Silva de Alencar, Ordenador de Despesas, do exercício 2016. (U.G.: 4075).

ACÓRDÃO Nº 550/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. José Junior de Paula Bezerra**, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.01 a 31.03 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. José Junior de Paula Bezerra** no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 3, 10, 11 e 12 da Notificação 02/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.3 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Elielson Silva de Alencar**, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.04 a 31.12 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **10.4 - Aplicar Multa** ao **Sr. Elielson Silva de Alencar** no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12 e 13 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste





Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias; 10.5 - Aplicar Multa** ao Sr. **Elielson Silva de Alencar** no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, do RI/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face da restrição constante no item 9 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcrito na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias; 10.6 - Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão do IMTRANS, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.7 - Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o IMTRANS do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; **10.8 - Comunicar** à Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento aos cofres do município do IRRF/FOPAG (art. 158, I, da Constituição Federal) que totalizou no exercício a quantia de R\$ 12.910,15.

PROCESSO Nº 84/2018 - Representação interposta pela Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Excelentíssimo Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, em razão da ilegalidade do Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 33/2017.

DECISÃO Nº 220/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Arquivar** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Ministério Público de Contas – TCE/AM**, a fim de que esta Corte suspenda imediatamente o processo licitatório do Pregão Presencial nº 033/2017, do Município de Careiro, relativo a serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, nos termos do art. 253, §§ 2º e 3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, tendo em vista que tais serviços serão custeados pela União a partir do Convênio firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e que neste momento não fora verificada qualquer irregularidade no mencionado ajuste; **9.2 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO** que cientifique os interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 590/2018 (Apenso: 3.328/2011) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 258/2017-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3328/2011. **Advogado(s):** Renata Queiroz-OAB/AM nº 11947, Rosa Oliveira de Pontes - 4231, Jones Ramos dos Santos - 6.333, Adson Soares Garcia - 6.574.

ACÓRDÃO Nº 551/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para que; **8.2 - Dar Provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 258/2017–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3328/2011, no sentido de modificar o item 8.1 do referido decisório para considerar o legal o Termo de Convênio 01/2011, firmado entre a SEC e o Grêmio Recreativo Acará-Disco, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e do Sr. Francisco Afonso Borges de Queiroz; modificar o item 8.2 para excluir a restrição 8 do Relatório/Voto dos autos originários devendo as contas permanecerem irregulares em decorrência das restrições remanescentes; excluir os





itens 8.3 e 8.5, mantendo-se *in totum* os demais itens do decisum ora combatido; **8.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que **cientifique o Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e o Francisco Afonso Borges de Queiroz**, interessado, para tomarem ciência do *decisum*, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.343/2018 (Apenso: 2.369/2014 e 597/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão nº 168/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2369/2014.

Advogado(s): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851.

ACÓRDÃO Nº 552/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Sônia Sena Alfaia**, para ao final **dar-lhe PROVIMENTO**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2- Anular o Acórdão nº. 168/2017-TCE-PRIMEIRA CÂMARA** (fls.204/206 do processo apenso nº. 2369/2014) na íntegra, em razão do acatamento da preliminar de nulidade elencada pela recorrente, em razão da ausência de notificação quanto à imputação de alcance – item 8.4 do acórdão; com fulcro no descumprimento da norma legal expressa no §2º, art. 20, da Lei Estadual nº. 2.423/1996 e, por consequência, que seja reaberta a instrução processual para notificar o gestor, especificamente em relação aos danos causados ao patrimônio público, apontados no Parecer nº. 3402/2018-DMP-MP-ACP, oferecendo-lhe as opções previstas na norma supracitada. **8.3 - Dar ciência ao Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior**, advogado da recorrente, acerca do desfecho concedido a estes autos. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2.795/2017 (Apenso: 2.357/2013 e 2.356/2013) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, em face do Acórdão nº 787/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 2356/2013. **Advogado(s):** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331.

ACÓRDÃO Nº 544/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante**, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS Empresa (U.G. nº 3630), com fulcro no art. 63, da Lei nº. 2.423/1996 c/c o art. 149, caput, da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM, em face do Acórdão nº. 379/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 41/42), que conheceu o Recurso de Reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo as disposições do Acórdão nº. 787/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 6.537/6.538, do Proc. nº. 2356/2013), que conheceu e negou provimento aos Aclaratórios apresentados na ocasião, permanecendo, conseqüentemente, inalterado o teor do Acórdão nº. 322/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 6.489/6.491, do Proc. nº. 2356/2013), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas Anual da entidade, exercício de 2012, com aplicação de multa e determinações ao responsável; **7.2 - Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr.**





Raimundo Valdelino R. Cavalcante, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS Empresa (U.G. n.º 3630), com fulcro no art. 64, da Lei n.º 2.423/1996 e no art. 149, § 3º, da Resolução n.º 4/2002, mantendo as disposições do Acórdão n.º 379/2018 – TCE–TRIBUNAL PLENO em seu inteiro teor.

PROCESSO Nº 833/2018 (Apenso: 5.978/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n.º 1057/2017-TCE-Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 5978/2013. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 546/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante**, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS Empresa (U.G. n.º 3630), com fulcro no art. 63, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 149, caput, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, em face do Acórdão n.º 379/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 41/42), que conheceu o Recurso de Reconsideração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo as disposições do Acórdão n.º 787/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 6.537/6.538, do Proc. n.º 2356/2013), que conheceu e negou provimento aos Aclaratórios apresentados na ocasião, permanecendo, conseqüentemente, inalterado o teor do Acórdão n.º 322/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO (fls. 6.489/6.491, do Proc. n.º 2356/2013), o qual julgou Irregular a Prestação de Contas Anual da entidade, exercício de 2012, com aplicação de multa e determinações ao responsável; **7.2 - Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante**, diretor-presidente, à época, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS Empresa (U.G. n.º 3630), com fulcro no art. 64, da Lei n.º 2.423/1996 e no art. 149, § 3º, da Resolução n.º 4/2002, mantendo as disposições do Acórdão n.º 379/2018–TCE–TRIBUNAL PLENO em seu inteiro teor. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 6.926/2013 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração do Contrato n.º 077/2012, firmado com a Empresa ETAM LTDA, que trata da construção de Corredor Exclusivo de Ônibus da Avenida das Torres - Trecho 3 e 4.

DECISÃO Nº 221/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1 - Não conhecer** o presente Agravo Interno impetrado pelo **Procurador de Contas Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça**, devido a impossibilidade jurídica deste recurso junto ao Tribunal de Contas. *Vencidos: O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, com voto-destaque pelo conhecimento e negativa de provimento, e o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que o acompanhou. Votaram com a Proposta de Voto os Conselheiros Mario Manoel Coelho de Mello e Mario José de Moraes Costa Filho (Convocado). Verificado o empate, a Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos proferiu voto de desempate em favor do Relator.*





PROCESSO Nº 11.582/2016 - Prestação de Contas Anual/Administração Indireta do Município de Manaus da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Presidente da FDT, referente ao exercício de 2015 (UG.: 520201).

ACÓRDÃO Nº 553/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas-FDT, exercício de 2015, nos termos do inciso II do art.1º, inciso I do art. 22, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; **10.2 - Dar quitação** a **Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz**, Presidente da FDT, para com o erário, referente à Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas - FDT, exercício 2015, nos termos do art. 23 e o inciso I do art. 72, ambos da Lei nº 2423/1996-TCE/AM, c/c do art. 163 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **10.3 - Determinar** o envio dos autos à DICREX para o registro e posterior arquivamento, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 961/2018 (Apenso: 962/2018, 6.031/2013 e 6.030/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 22/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 6030/2013.

ACÓRDÃO Nº 554/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de que seja retirada a multa e anulado o Acórdão n.º 22/2018.

PROCESSO Nº 962/2018 (Apenso nºs. 961/2018, 6.031/2013 e 6.030/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 23/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 6031/2013. **Advogado(s):** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 555/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.2 - Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no sentido de que seja retirada a multa e anulado o Acórdão n.º 23/2018. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1.129/2018 - Consulta Jurídica, por parte da Prefeitura Municipal de Uruará, acerca da contratação de Serviços Funerários pela Administração Municipal.

PARECER Nº 20/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do





Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator; **RESOLVE**, à unanimidade, no sentido de: **9.1 - Não conhecer** a presente Consulta formulada pelo senhor **Marcus Vinicius Marques Santos**, Técnico de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Urucará; **9.2 - Arquivar** o presente processo com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do art. 278 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2.118/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, pelo Licenciamento e Implantação, possivelmente irregulares, de Posto de Combustível a menos de cento e cinquenta metros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado, em desrespeito à norma do Artigo 44 da Lei Municipal nº 1838/2014.

DECISÃO Nº 222/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1 - Julgar Improcedente** a presente representação impetrada pelo **Ministério Público de Contas** contra a IMPLURB, ante a incompetência desta Corte para a avaliação de ato administrativo decorrente de poder de polícia; **7.2 - Determinar** ao Secretário do SEPLENO a adoção das seguintes providências: 7.2.1 - Dar ciência ao Representante, informando a decisão deste Relator, para que caso queira, apresente seus argumentos na instância competente. 7.2.2 - Arquive-se os autos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11.079/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Nailson Martins Garces, Presidente da Câmara Municipal de Anori, referente ao exercício 2016 (U.G.: 673).

ACÓRDÃO Nº 556/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, exercício 2016, de responsabilidade do **Senhor Nailson Martins Garces**, Presidente da Câmara e ordenador da despesa à época, nos termos do art. 22, inciso II da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2 - Recomendar** à Câmara Municipal de Anori que controle, com maior eficiência e transparência, os materiais de expediente, bem como os bens patrimoniais, nos termos do arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64; **10.3 - Dar ciência** ao Sr. **Nailson Martins Garces**, Presidente da Câmara e ordenador da despesa à época, acerca do decidido.

PROCESSO Nº 1.279/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa Mh Ferreira Quaresma Me - Mh Serviços, em face do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL em razão de graves ilegalidades no edital de Concorrência Pregão Eletrônico nº 039/2018.

DECISÃO Nº 223/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação da empresa **Mh Ferreira Quaresma Me - Mh Serviços**, posto que preenche os requisitos regimentais para a respectiva admissibilidade; **9.2 - Julgar Procedente** a presente Representação da empresa **Mh Ferreira Quaresma**





Me - Mh Serviços, com fulcro na fundamentação acima expendida; **9.3 - Determinar** à atual gestão da Fundação Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS-AM: a. Que não renove o Contrato nº 005/2018-FVS, a vencer em 13/05/2019; b. Que elabore um novo termo de referência mais analítico e sem incongruências/omissões conforme se observa no atual (fls. 45-v-63); c. Que encaminhe à Comissão Geral de Licitação – CGL-AM o novo processo licitatório em tempo hábil para que não haja solução de continuidade no serviço público; **9.4 - Recomendar** à atual gestão da Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM que seja mais cautelosa quando da elaboração de seus termos de referência para evitar prejuízos à Administração Pública com a anulação dos procedimentos licitatórios decorrentes de falhas nesses documentos.

PROCESSO Nº 1.280/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa RS Construções e Serviços - ME, em face do SPA Danilo Corrêa contra as irregularidades e omissões no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 437/2018. **Advogado(s):** Emerson Siqueira Pereira - 10338/OAB-AM.

DECISÃO Nº 224/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Arquivar** o presente processo por perda de objeto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

1-Processo TCE - AM nº 2183/2018.

2-Natureza: Administrativo

3-Assunto: Solicitação da Sra. Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja, no Sentido de Que Se Autorize o Pagamento de Indenização de Licença Especial.

4-Interessado: Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja

5-Advogado: Não Possui

6-Unidade Técnica: DRH - Informação Nº 815/2018

7-Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 920/2018 .

8-Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.

9-DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DRH e no Parecer da DJUR no sentido de:





- 9.1 - Deferir o pedido de indenização de Licença Especial da Sra. Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja, Servidora desta Corte de Contas, no exercício do Cargo de Confiança de Diretora da DIJUR, matrícula nº 0482-0A;
- 9.2 - Reconhecer o direito da requerente, Sra. Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja, à indenização de 37 (trinta e sete) dias de Licença Especial, sendo 7 (sete) dias relativos ao quinquênio 2002/2007 e 30 (trinta) dias referentes ao quinquênio 2012/2017;
- 9.3- Determinar à DIRH que providencie o registro da indenização de 37 (trinta e sete) dias de Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentos funcionais da servidora, com base no art. 78, da Lei Estadual 1762/86, c/c art. 16, V, da Lei 3486/10, alterada pela Lei 3627/11 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;
- 9.4 - Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão, nos termos da legislação vigente.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIALINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 32ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.

1- Processo TCE - AM nº 2022/2018.

2- Natureza: Administrativo

3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Servidor Antonio Jose dos Santos Machado

4- Interessado: Antônio José dos Santos Machado

5- Advogado: Não Possui

6- Unidade Técnica: DIRH - Informação Nº 771/2018

7- Manifestação do Departamento Jurídico: DJUR - Parecer nº 883/2018.

8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9- **DECISÃO: Nº 229/2018** - Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 12, inciso I, alínea "b", e inciso XI da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na informação da DIRH e no Parecer da DJUR no sentido de:

9.1. Deferir o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Senhor Antônio José dos Santos Machado, Assistente Técnico "A", Classe D, Nível III, Matrícula nº. 630-0A, lotado na Diretoria do Ministério Público, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 19

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 3.627/2011 – Anexos IV e V, Assistente Técnico “A”, Classe D, Nível III, alterada pela Lei 3.857/2013, com valores atualizados, nos termos da Lei nº. 4.523/2017.	R\$ 7.776,90
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 4.666,14
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 3.627/2011 – artigo 18, inciso II.	R\$ 1.555,38
Adicional de Tempo de Serviço (15%) – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei nº. 2.531/1999.	R\$ 1.166,54
TOTAL	R\$ 15.164,96
13º Salário – Mensalmente – no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do provento, opção feita pelo servidor, com fulcro no artigo 4º, §1º, da Lei nº.1.897/1989, com alteração da Lei nº. 3.254/2008.	R\$ 15.164,96

9.2. Arquivar o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

10- **Ata:** 32ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- **Data da Sessão:** 18 de Setembro de 2018

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 20

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

A T O N.º 72/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do **Ato n.º 67/2018**, datado de 30.8.2018, que convocou o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro **ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante seu afastamento, com base no art. 31, I, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 14.9.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 21

A T O N.º 74/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

CONVOCAR com Jurisdição Plena, o Auditor LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir o Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, durante seu afastamento, no período de 17 a 27.9.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 483/2018-GPDRH

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 17.8.2018, subscrito pela Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,

RESOLVE:

I- DESIGNAR a viagem da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 23 e 24.8.2018, participar de reunião no Instituto Maurício de Souza, na cidade de São Paulo/SP;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 22

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Vice-Presidente

PORTARIA N.º 489/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 22.8.2018,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o PM **ERIVAM GARCIA REIS**, matrícula n.º 000.943-1A, para participar do curso “Especialista em Táticas Urbanas”, no período de 13 a 19.9.2018, na cidade de Curitiba/PR;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de agosto de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 499/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a o despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 03.09.2018,

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 23

I – DESIGNAR a servidora **YVELISE PEREZ BRAGA**, matrícula n.º 000.086-8A, para no período de 17 a 20.09.2018, participar do curso completo de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Contratação Direta, Pregão e Sistema de Registro de Preços, na cidade do Rio de Janeiro/RJ,;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 526/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERNADO o teor do Memorando n.º 190/2018-SEGER/TCE, datado de 19.09.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **ROSENILDA FREITAS DA SILVA**, matrícula n.º 001.250-5A, na Comissão de Manutenção do Comitê da Qualidade- NBR ISO 9001:2008, instituída pela Portaria n.º 26/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 01.10.2018;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 1.10.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 24

ADMINISTRATIVO



ESTADO DO AMAZONAS - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2017 - AGOSTO 2018

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	SETEMBRO/2017 A AGOSTO/2018													
	LIQUIDADAS													
	Set/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Jan/18	Fev/18	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	12.655.366,94	15.153.086,77	18.123.307,76	27.796.105,11	15.523.364,16	17.557.499,65	15.806.834,22	13.694.933,75	14.860.610,49	14.635.186,34	14.314.868,54	14.126.460,16	194.257.623,89	4.472.881,86
Pessoal Ativo	8.810.427,40	9.992.120,04	13.915.541,11	17.478.385,52	11.233.990,67	11.107.160,80	9.675.701,67	9.167.533,21	9.671.837,81	9.605.924,40	9.631.944,01	9.278.648,23	129.569.214,87	4.472.881,86
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.519.024,81	9.699.453,57	13.395.728,78	16.462.958,76	11.014.534,76	10.454.128,17	9.344.568,47	8.825.503,81	9.315.977,62	9.244.256,16	9.278.631,34	8.923.500,60	124.681.653,82	
Congrações Patrimoniais	290.810,79	291.874,47	519.020,33	1.014.534,76	16.295,00	792,00	330.417,70	339.655,64	355.860,19	361.009,98	352.683,03	354.575,23	4.878.926,63	
Benefícios Previdenciários	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	752,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.854.939,54	5.160.966,73	4.207.766,65	10.317.719,59	4.289.373,49	6.440.338,85	6.131.132,55	4.527.400,54	5.188.772,68	5.029.251,94	4.682.924,53	4.847.811,93	64.688.409,03	8.534,42
Apontamentos, Reserva e Reformas	3.191.429,24	4.407.403,55	3.523.342,04	9.474.658,70	3.602.878,00	5.763.843,36	5.444.030,24	3.840.956,49	4.500.954,87	4.342.159,63	3.995.793,60	4.150.681,00	56.248.140,72	
Pensões	662.903,10	752.563,18	684.424,61	842.443,69	685.837,23	685.837,23	685.837,23	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	686.444,05	8.432.458,94	
Outros Benefícios Previdenciários	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	607,20	
Outras desp. de pessoal decorrentes de cont. de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)						658,26	658,26	658,26	0,00	1.373,76	658,26	686,88	686,88	7.809,36
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	34.707,72	2.545.194,53	78.222,21	10.947.729,98	0,00	3.385.129,10	2.007.842,60	264.740,88	1.335.633,83	773.527,24	613.582,00	497.105,75	22.483.405,84	4.472.881,86
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	34.707,72	2.545.194,53	78.222,21	10.947.729,98	0,00	3.385.129,10	2.007.842,60	264.740,88	1.335.633,83	773.527,24	613.582,00	497.105,75	22.483.405,84	4.472.881,86
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	12.630.659,22	12.607.902,24	18.045.085,55	16.848.375,13	15.523.364,16	14.172.370,55	13.798.991,62	13.430.192,87	13.524.976,66	13.861.659,10	13.701.286,54	13.629.354,41	171.774.218,05	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		12.916.671.478,47	
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (v) (§ 13, art. 166 da CF)		0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (V)		12.916.671.478,47	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)		171.774.218,05	1,33
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		194.788.402,14	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		175.472.982,04	1,36
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		166.237.561,93	1,29

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 13 de setembro de 2018

YARA AMAZONAS LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA
Diretora de Controle Interno

VIRINA DE MACHADO PEREIRA
Secretária Geral de Administração

WALTER RODRIGUES SALLES
Diretor de Adm. Orçamentária e Financeira

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ZILMAR ALMEIDA SALES**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1305/2017 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 1463/2016, que tem como objeto a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2018.

BIANCA FAGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 228/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente ao Recurso Embargos de Declaração, objeto do **PROCESSO Nº 3.560/2015**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2.** Dar Provimento retificando o item 9.1 do Acórdão nº 14/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, que passará a ter a seguinte redação: “9.1- Julgar Legal o Termo de Convênio nº 37/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura -SEC, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga; e a Prefeitura Municipal de Barcelos, representada por seu Prefeito, à época, Sr. José Ribamar Fontes Beleza.” **7.3.** Ratificar as demais deliberações do Acórdão nº 14/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.4.** Retomar a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 14/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.5.** Notificar o Embargante para que tome ciência do Decisório, assim como seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e deste respectivo Acórdão. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 148/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 298/2017-DEATV, Processo nº





4780/2014, que trata da Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 03/2014, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 278/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a Prestação de Contas Anual, objeto do **PROCESSO Nº 1632/2015**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018 Edição nº 1839, Pag. 4. **10.1-** Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Capobiango Neto, Antônio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, responsáveis pela Unidade Gestora da Copa–UGP/COPA, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE); **10.2-** Aplicar multa ao Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 2.200,00, com fulcro no artigo 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas improbidades apontadas neste Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; autorizando, desde já, a instauração do Processo de Cobrança Executiva do débito, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3-** Notificar o Sr. Miguel Capobiango Neto, Antônio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas**





dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Goés** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 146/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 13215/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário Geral do Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Evaldo de Souza Gomes** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 139/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12141/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 28

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário Geral do Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Ernani Nunes Santiago** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 157/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 13192/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário Geral do Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2018 – DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Salvador** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 149/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12144/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2018.

STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário Geral do Controle Externo

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental





**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2018-CPL/TCE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

O Presidente da Comissão de Licitação designado pela Portaria Nº 20/2018-GPDRH, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, torna público aos interessados que realizará no dia **12/11/2018**, às **9 horas**, Licitação na modalidade "**Concorrência**", tipo "Menor Preço sob o Regime de Empreitada por Preço Integral", objetivando a realização das **Obras e Serviços de Engenharia da Sede deste Tribunal, abrangendo a reforma do prédio antigo e readequações do centro médico e do prédio anexo com relocação dos setores**. O Edital poderá ser adquirido ou impresso, na íntegra, junto à Comissão de Licitação, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, prédio sede do TCE, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de setembro de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Presidente da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018

Edição nº 1909, Pag. 30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

